



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

Autos nº 0900024-19.2017.8.24.0113

Ação: Organização e Fiscalização de Fundação/PROC

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Fundação Hospitalar de Camboriú

DECISÃO

1) Conforme certidão de fl. 2079, citada a Fundação ré ficou inerte, não contestando o feito. Por sua vez, a cópia da ata de fl. 2070 evidencia o interesse da Fundação na dissolução, reconhecendo a impossibilidade de prosseguimento das atividades, diante da "inviabilidade da manutenção econômica financeira" (fl. 2.070).

2) O Município às fls. 2075/2076, requereu sua habilitação no feito como assistente da parte autora, com o que não se opôs o Ministério Público (fls. 2082/2083).

Assim, nos termos do art. 119, parágrafo único, do NCPD, admito a assistência na modalidade simples (art. 121, *caput*, do NCPD).

3) Nos termos da decisão de fls. 2033/2035, o primeiro passo seria analisar a presença dos requisitos autorizadores da extinção.

Dispõe o Código Civil:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Por sua vez, regulamenta o Código de Processo Civil:

Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I - se tornar ilícito o seu objeto;

II - for impossível a sua manutenção;

III - vencer o prazo de sua existência.

A ausência formal de resistência, inclusive, com reconhecimento emanado pela própria Assembleia da Fundação (fl. 2.070), aliado a toda documentação carreada com a peça póstica trazem de modo clara que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

impossível a sua manutenção (art. 765, II, do CPC).

Contudo, para fins de efetivamente fundamentar a presente decisão no suporte fático apresentado, convém destacar especialmente trechos dos relatórios do então administrador, mais precisamente a fl. 131 e 572, que desde 2013 e 2014 já alertava que "somente com seu giro operacional ele não terá condições de se manter, necessitando de vultosos investimentos imediatos".

Por sua vez a extensa manifestação de tal administrador de fls. 1005/1034 traz de modo mais minucioso, o qual se reporta por brevidade, que a situação desde 2014/2015 era problemática com grande problema econômico e gerencial, além da ausência de um comando claro, o que tornava praticamente inviável o sucesso da Fundação.

Importante destacar ainda que nas últimas solicitações respondidas em provocação a ofícios do Ministério Público, a própria Fundação declarou que "não tem contabilidade atualizada" (fl. 1894) "e não há prestação de Assessoria Jurídica" (fl. 1895), de modo que gritante os problemas de gerência e a dificuldade da parte autora em comprovar dados mais atuais sobre a situação da requerida.

Todavia, atentando-se o histórico evolutivo de débitos entre 2013-2014, e a aparente pior nos meios de gestão, é crível que a situação tenha piorado no transcurso dos anos. Note-se que apenas do início de 2014 até outubro, ocorreu um aumento de dívida de R\$634.792,14 em relação ao ano passado, fazendo com a dívida tivesse um acréscimo, portanto de 13,8%.

Destaque também ao ofício da OAB/SC (fls. 2072/2074) que anunciou a retirada do Conselho deliberativo, justamente por divergir da forma de condução da Fundação

Nesta lógica, portanto temos:

A) intensa documentação datada de 2013-2014 demonstrando que a atividade da Fundação era insustentável pelo modelo de atendimento e cobrança até então existente, havendo imperiosa necessidade de "investimento vultoso imediato", conforme palavras do administrador;

B) Apenas no período de dez meses, entre 2013 e 2014 houve um acréscimo da dívida consolidada já de R\$4.575.362,50 em 13%.

C) Após a destituição de tal administrador não é possível aferir com clareza a situação econômica atual, porém, considerando as respostas à solicitações do Ministério Público e ausência de estrutura contábil e jurídica, é fortemente crível que a situação só tenha piorado, até pelo conhecimento extra-autos notório na cidade em relação a diminuição cada vez maior do número de atendimentos;

D) Não há notícias do citado "investimento vultoso", reforçando a lógica do item "c".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

E) A Fundação requerida figura no pólo passivo de inúmeras ações em tramitação nesta Comarca, incluindo algumas ações indenizatórias, cobranças, monitórias, execuções. Segundo levantamento feito no final de 2014, apenas em condenações já existentes, somava-se mais de R\$1.812.000,00, com projeção de futuras condenações em até quatro e cinco milhões.

D) A própria Fundação ficou inerte à citação da presente ação, não divergindo portanto do pleito. Ademais, administrativamente em sessão extraordinária levada a cabo em virtude da presente demanda reconheceu a necessidade de liquidação;

Ante o exposto, portanto, entendo plenamente caracterizada a hipótese do art. 69, *caput*, do Código Civil, no sentido de encontra-se impossível a manutenção para sua finalidade, decorrente dos graves problemas financeiros; bem como aquela do art. 765, II, do NCPC.

Em consequência, tal qual já exposto às fls. 2033/2035, determino a **DISSOLUÇÃO DA FUNDAÇÃO**, declarando aberta a a fase de liquidação para posteriormente extinguir a pessoa jurídica da fundação.

Nomeio como liquidante a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, CNPJ 04.443.827/0001-20, com registro no CRA/SC nº 1025-J; endereço Rua Rui Barbosa nº 149, Sala 405/406, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-120. Telefone (48) 3433-8525 / (48) 3433-8982, e-mail contato@gladiusconsultoria.com.br, na pessoa responsável de Agenor Daufenbach Júnior, Administrador.

Em contato com o gabinete desta magistrada, citada empresa já aceitou a nomeação.

Oficie-se, contudo, pelos meios ordinários para formalizar a nomeação.

Solicita-se ao responsável o agendamento de uma data junto à este Gabinete para fins de designação de uma audiência onde, conjuntamente com o Ministério Público, Município Assistente e representantes da Fundação será discutido o início dos trabalhos, forma de condução e projeções.

4) O Ministério Público requereu às fls. 2082/2090 medida cautelar, considerando a publicação de dois decretos municipais e exposição de notícia à mídia sobre intervenção do Município de Camboriú na Fundação Hospitalar.

Requereu, em sede liminar, a determinação para que o Município "se abstenha de dar cumprimento ao Decreto nº 3.237/2017, ou de qualquer forma, utilizar as instalações da Fundação Hospitalar de Camboriú – FHC – a exceção do espaço atualmente utilizado para o pronto atendimento".

Passa-se a decidir.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

Encontra-se às fls. 2.101/2.102 o Decreto nº 3.236/2017 que em suma declarou estado de calamidade e iminente perigo público no atendimento da Rede Hospitalar do Município de Camboriú, bem como às fls. 2.096/2.100, o Decreto nº 3.237/2017, onde realiza uma requisição administrativa da Fundação e nomeia administradora temporária.

Em análise perfunctória verifica-se que as razões expostas pelo Ministério Público são extremamente relevantes e de máxima urgência.

Inicialmente é importante destacar que a situação da Fundação não é nova. Os relatórios que fundamentaram a já decretada Dissolução da Fundação (item "3") foram lavrados pelo administrador nomeado por força de outro processo, a Ação Civil Pública nº 0900105-70.2014.

Naquela demanda o Ministério Público requereu a intervenção na Fundação com nomeação por administrador judicial diante das dificuldades de gestão pela qual se noticiava estar passando.

Destaca-se isso, pois houve uma tentativa do Ministério Público e conseqüentemente do Poder Judiciário, através das decisões lá proferidas, de recuperar a Fundação em questão, evitando-se a solução mais drástica que é a dissolução.

Contudo, a recuperação da Fundação não foi possível, inclusive havendo sérias acusações de intervenções indevidas como denunciado pelo então administrador naqueles autos, cópia às fls. 1.005/1.034, questão ainda a ser apurada.

De qualquer modo, a situação fática é relativamente simples - a lei determina a dissolução das fundações nas hipóteses de sua finalidade ser impossível, tornar-se ilícita ou inútil. Reconheceu-se judicialmente a impossibilidade da finalidade, diante da ausência de recursos e ser insustentável a forma de trabalho.

Faz-se este esforço, para evidenciar que a situação da Fundação Hospitalar não é nova e portanto o Município há muito tempo tem conhecimento do declínio econômico desta.

Além do próprio conhecimento da já citada ação 0900105-70.2014, cita-se como exemplo o processo 0302289-77.2016, proposto em 12/09/2016. Naqueles autos o Município pretendia que a CELESC se abstinhasse de cortar a energia elétrica da Fundação diante do quadro de dívidas do Hospital e a imperiosa necessidade de manutenção da saúde pública.

O que se reforça é: o Município há anos sabe da situação da Fundação Hospitalar, não tendo até então reconhecido essa alegada situação de calamidade na saúde pública ou utilizado os meios que lhe competiam para intervir eficazmente na situação, ao menos pelo que se tem por ora.

Ademais, importante frisar que o Ministério Público já havia expedido ofício recomendando a não realização de qualquer contrato/convênio com



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

a Fundação, sendo expedida resposta do próprio Secretário Municipal de Saúde, em 21/02/2017 destacando que "a SMS vai acatar a recomendação de abster-se de estabelecer qualquer convênio/contrato com a Fundação Hospitalar de Camboriú para prestação de serviços hospitalares e afins" (fl. 2095).

Salta aos olhos, portanto, que estes Decretos tenham sido emitidos justamente no dia 30/05/2017, lembrando que por se tratarem de atos exclusivos do Chefe do Executivo, poderiam ter sido editados há qualquer tempo, mesmo no início do presente ano quando ocorreu a troca do corpo administrativo em decorrência das eleições.

Note-se, a edição dos presentes decretos ocorreu justamente:

A) após receber recomendação do Ministério Público para não intervir na Fundação, e manifestar-se no sentido que não o faria em 21/02/2017;

B) após o ajuizamento da presente demanda;

C) após a decisão de fls. 2.033/2.035, proferida em 26/04/2017;

D) após a ciência de todo conteúdo da lide que se deu com a notificação no dia 05/05/2017 (fl. 2.058);

E) após o reconhecimento do conselho da Fundação Hospitalar de Camboriú realizado em 10/05/2017 quanto a inexorável necessidade da dissolução (fl. 2070);

F) estrategicamente, porém, um pouco antes da decisão deste juízo sobre a necessidade ou não da dissolução, *tempo de prolação este perfeitamente previsível*.

Isto, pois, a decisão de fls. 2033/2035 foi expressa ao mencionar a forma que se daria o processamento da lide; ser mensurável o prazo de término de manifestação da Fundação já que ela foi citada em 02/05/2017 (fl. 2049), certidão esta que já constava nos autos quando da notificação do Município (05/05/2017).

O que se pretende dizer com isso é que no mínimo estranho e incongruente que o Município não tenha durante todos esses anos, considerando o marco de ao menos 2014¹ realizado qualquer decreto de requisição ou assemelhado, mas na eminência de uma até previsível decretação de dissolução venha expedir decretos que claramente visam burlar os mecanismos judiciais acionados ou no mínimo, tumultuar a situação já conturbada da Fundação.

Como é cediço, são princípios expressos da Administração Pública, conforme art. 37, *caput*, da Constituição, a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Embora não seja objeto da lide a discussão de vício dos decretos em questão, urge em medida cautelar os impactos que esta atitude do

¹ ,Se tomarmos a Ação Civil Pública nº 0900105-70.2014,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

processo.

Intime-se, outrossim, o Ministério Público.

Camboriú (SC), 31 de maio de 2017.

Claudia Ribas Marinho
Juíza de Direito